



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.246 - SC (2016/0163857-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA -
DEINFRA
ADVOGADOS : DANIEL ROSA CORREIA - SC029983
FELIPE CARLOS DOS RIOS - SC039190
AGRAVADO : LEANDRO GRASEL
AGRAVADO : DAVI GRASEL
AGRAVADO : AELOINA GRASEL
ADVOGADOS : JAIR DAL RI - SC012533
ROSANI DETKE DAL RI - SC017295

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. TERCEIRO ADQUIRENTE. SUB-ROGAÇÃO.

1. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de desapropriação indireta, os juros compensatórios serão computados desde a data da ocupação do imóvel, nos termos da Súmula 114 do STJ.

2. O terceiro adquirente sub-roga-se em todos os direitos relativos ao bem, inclusive à indenização e à recomposição do seu valor pelos juros compensatórios desde o momento em que o imóvel é ocupado pelo expropriante, como na hipótese dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.246 - SC (2016/0163857-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA para desafiar decisão de minha lavra, em que não conheci do recurso especial, com fulcro no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, por incidência da Súmula 83 do STJ.

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante que não se aplica o óbice indicado, pois a jurisprudência desta Corte não é uníssona sobre o tema.

Reitera que (e-STJ fl. 262) "há ilegitimidade ativa do adquirente do imóvel, não havendo que se falar em sub-rogação do direito à indenização devida pelo Estado".

Requer, assim, a sua submissão ao Órgão colegiado para que seja provido.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.246 - SC (2016/0163857-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Isso considerado, à míngua de argumentos aptos a modificar a decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante anteriormente explicitado, a jurisprudência majoritária desta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de desapropriação indireta, os juros compensatórios serão computados desde a data da ocupação do imóvel, nos termos da Súmula 114 do STJ.

Assim sendo, o terceiro adquirente sub-roga-se em todos os direitos relativos ao bem, inclusive à indenização e à recomposição do seu valor pelos juros compensatórios desde o momento em que o imóvel é ocupado pelo expropriante, como na hipótese dos autos.

Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. SUB-ROGAÇÃO EM TODOS OS DIREITOS. AGRAVO INTERNO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA-DEINFRA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pelo atual proprietário objetivando indenização decorrente de desapropriação indireta.

2. **Conforme o entendimento desta Corte Superior, o adquirente do bem sub-roga-se em todos os direitos do proprietário anterior, incluindo o direito à indenização, o que afasta a alegação de ilegitimidade.** Acórdãos paradigmas: REsp. 1.670.455/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2017; AgInt no REsp. 1.639.081/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 10.4.2017; e REsp. 442.360/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24.3.2003, p. 144.

3. Agravo Interno do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA DEINFRA a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1483366/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 27/03/2018) (grifos acrescidos)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDIRETA. INDENIZAÇÃO. ADQUIRENTE POSTERIOR À EXPROPRIAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. OCUPAÇÃO EFETIVA. JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o adquirente do bem expropriado sub-roga-se em todos os direitos do proprietário anterior, inclusive ao de indenização e tem, por consequente, legitimidade para cobrá-la.
2. Ainda segundo a jurisprudência, inclui-se nos direitos sub-rogados, também, a incidência de juros compensatórios devidos ao proprietário anterior, que terão termo inicial na ocupação efetiva do bem pelo expropriante.
3. Publicada a decisão combatida na vigência do atual CPC, é forçosa a fixação de honorários recursais.
4. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1670455/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017) (grifos acrescidos)

Nesse passo, é de rigor a manutenção do *decisum* recorrido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0163857-5

AgInt no
REsp 1.608.246 / SC

Números Origem: 00010280220128240046 00147232520168240000 10280220128240046 20150628763
20150628763000100 20150628763000200

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADOS : DANIEL ROSA CORREIA - SC029983
FELIPE CARLOS DOS RIOS - SC039190
RECORRIDO : LEANDRO GASEL
RECORRIDO : DAVI GASEL
RECORRIDO : AELOINA GASEL
ADVOGADOS : JAIR DAL RI - SC012533
ROSANI DETKE DAL RI - SC017295

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADOS : DANIEL ROSA CORREIA - SC029983
FELIPE CARLOS DOS RIOS - SC039190
AGRAVADO : LEANDRO GASEL
AGRAVADO : DAVI GASEL
AGRAVADO : AELOINA GASEL
ADVOGADOS : JAIR DAL RI - SC012533
ROSANI DETKE DAL RI - SC017295

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.